



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AOPROJETO DE LEINº 0430/2025

“Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei nº 0430/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1087, de 1º de julho de 2025, que “Altera o art. 8º da Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, e estabelece outras providências.” (pp. 7-8 dos autos eletrônicos).

A proposição apresentada a este Parlamento, segundo a Exposição de Motivos (pp. 4-6), visa, em síntese, permitir que os contratados em caráter temporário pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) recebam a retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas, atualmente restrita aos servidores efetivos. A medida busca valorizar profissionais contratados em caráter temporários em áreas especializadas, como saúde e engenharia, e aumentar a atratividade dessas contratações, com vistas a garantir a continuidade dos serviços prestados pela Fundação.



O PL foi instruído com a estimativa de impacto financeiro exarada pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), com os seguintes dados de impacto: R\$ 655.980,87, em 2025; R\$ 2.196.085,75, em 2026; e R\$ 2.490.793,75, em 2027 (pp. 10-11).

Além disso, foi emitida declaração pela Presidente da FCEE que atesta que a proposição está adequada orçamentária e financeiramente às leis orçamentárias vigentes (pp. 12-13).

A Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração, por sua vez, emitiu parecer favorável à regularidade formal da proposição, com a recomendação de cumprimento dos requisitos elencados no art. 7º, IV, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, como, por exemplo, a apresentação do quadro comparativo das redações. Ademais, alertou para a limitação do art. 6º-D da Lei nº 16.465/2014, que condiciona a concessão da retribuição ao vínculo efetivo. Recomendou, como solução, a inclusão de parágrafo no art. 6º-D, com a previsão expressa de concessão da vantagem aos temporários, mediante regulamentação (pp. 14-20).

A Secretaria de Estado da Administração apresentou o quadro comparativo entre o texto em vigor e a proposta, conforme a recomendação da Consultoria Jurídica da SEA (p. 21).

Além disso, a Diretoria do Tesouro Estadual (Dite) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) alertou para o elevado comprometimento da poupança corrente do Estado (86,56%), já superior ao limite de alerta (85%) fixado pela EC nº 109/2021. Recomendou cautela com novas despesas obrigatórias e apontou que a sustentabilidade fiscal pode ser comprometida, mesmo que os valores propostos estejam dentro dos limites da LRF de forma isolada (pp. 22-24).

A Diretoria de Planejamento Orçamentário (Dior) da Secretaria de Estado da Fazenda informou que há compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA)



ecom a Lei Orçamentária Anual (LOA), e considerou a existência de dotação e meta orçamentária para suportar a despesa(pp. 25-28).

Foi juntada aos autos, ainda, deliberação do Grupo Gestor do Governo em que foi aprovada a proposta apresentada(pp. 29-30).

Ato contínuo, por despacho da 1º Secretária da Mesa, houve a distribuição às Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Tributação e Trabalho, Administração e Serviço Público (p. 33).

O Deputado Marquito apresentou Emenda Modificativa ao PL para excluir da vedação de percepção de gratificação os contratados em caráter temporário vinculados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE) e à Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR) (pp. 34-35).A justificção da Emenda apresentadaaborda as particularidades das funções exercidas por contratados temporários da SEMAE e da SAR, que desempenham atividades técnicas especializadas e estratégicas em contextos muitas vezes emergenciais.

O Deputado José Milton Scheffer apresentou Emenda Aditiva ao Projeto de Lei para antecipar a inclusão, na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, da retribuição prevista no art. 4º da Lei nº 16.465, de 2014, qual seja, “Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão de Infraestrutura” (pp. 36-37). Segundo a justificção que acompanhou a Emenda, a medida visa reconhecer, de forma mais justa e tempestiva, a dedicação e a experiência dos servidores públicos abrangidos pela norma, para promover a valorização funcional por meio do cômputo de referida retribuição a partir de 1º de agosto de 2025, em vez de 1º de abril de 2026.

Por fim, o Secretário-Adjunto da Casa Civil remeteua esta Casa Legislativa sugestão de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei com vistas a permitir que



empregados públicos de qualquer esfera de governo possam receber gratificação ou exercer função comissionada quando designados formalmente para cargo em comissão ou função de confiança em determinados órgãos do Poder Executivo de Santa Catarina (p. 38).

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa(pp. 33), compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento, respectivamente, quanto **(a)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, com fulcro nos arts. 72, I e 144, I, do Regimento Interno (RI), e mérito, com base no art. 72, IV, do RI; **(b)** a análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, fundada nos arts. 73, I e II, e 144, II, e **(c)** o interesse público, com base nos arts. 80 e 144, III, do RI.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a proposição está em consonância com o art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual, o qual determina que “a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração” é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Do mesmo modo, há adequação quanto à espécie normativa, porquanto formalizada por meio de projeto de lei ordinária. Assim, foi respeitada a constitucionalidade formal.

Quanto à constitucionalidade material, trata-se da alteração de norma estadual no âmbito de competência legislativa residual do Estado, relativa ao regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88), edo art. 8º, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/89). Logo, há plena consonância com o pacto federativo e com os princípios constitucionais aplicáveis.

Ademais, a proposta está em harmonia com o disposto no art. 163, V, da CE/89, que impõe ao Estado o dever de garantir o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, no âmbito da rede estadual. Eis que, ao buscar viabilizar a contratação de profissionais qualificados, por meio da valorização remuneratória, a proposição fortalece a política pública voltada à educação especial e assegura os direitos fundamentais previstos.

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e juridicidade da proposta, observa-se que o texto, aparentemente, não destoa do ordenamento



jurídico infraconstitucional, sobretudo das exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), relativas à espécie, as quais serão detalhadamente analisadas no tópico referente à Comissão de Finanças e Tributação.

A propositura ainda adere aos preceitos jurídicos gerais e específicos aplicáveis à matéria, como a necessidade de eficiência na administração pública e a garantia de continuidade do serviço público.

No que tange aos pressupostos da regimentalidade, tampouco se detectou óbice ao prosseguimento do feito.

Passa-se, portanto, à análise das emendas apresentadas ao Projeto.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Marquito pretende alterar o § 8º do art. 8º da Lei nº 16.465/2014 para permitir a percepção de gratificações pelos servidores contratados temporariamente vinculados à SEMAE e SAR.

Entretanto, verifica-se que referida Emenda extrapola o escopo material do presente PL, cuja finalidade é pontual e restrita: permitir que os servidores temporários da FCEE façam jus à retribuição por desempenho de atividades finalísticas.

Dessa forma, é o parecer pela rejeição da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Marquito, por configurar desvio de escopo.

Diversa conclusão é atingida pela análise da Emenda Aditiva proposta pelo Deputado José Milton Scheffer, que busca antecipar os efeitos financeiros da inclusão de determinadas retribuições na base de cálculo do adicional por tempo de serviço, por meio de ajustes pontuais nos prazos de vigência.



Tal proposta mantém afinidade temática com o projeto original, uma vez que trata apenas de prazos referentes às retribuições previstas na Lei a ser modificada. Trata-se, portanto, de um ajuste coerente com a lógica e a finalidade da proposição governamental, no que se refere à valorização remuneratória dos servidores públicos abrangidos.

Ademais, não há vício de constitucionalidade ou incompatibilidade com o ordenamento jurídico, e a técnica legislativa da emenda respeita as exigências formais e materiais previstas no Regimento Interno.

Por esses motivos, no que compete à CCJ, é o parecer pela aprovação da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer.

Ademais, no tocante à sugestão de Emenda Aditiva ao presente PL ofertada pelo Secretário-Adjunto da Casa Civil, entendo que há pertinência com o objeto do presente Projeto.

A Emenda busca permitir que empregados públicos de qualquer esfera de governo possam receber gratificação ou exercer função comissionada quando designados formalmente para cargo em comissão ou função de confiança em determinados órgãos do Poder Executivo de Santa Catarina.

Assim, a medida visa uniformizar a interpretação e aplicação da legislação estadual sobre gratificações técnicas em situações funcionais idênticas, de forma a evitar distorções administrativas e restrições desproporcionais ao exercício de cargos comissionados por servidores que não sejam estatutários da estrutura do Poder Executivo estadual, mas que estejam regularmente designados por ato legítimo.



A proposta também observa os princípios da igualdade e da eficiência administrativa, o que permite o pleno aproveitamento da capacidade técnica de profissionais qualificados, independentemente de seu vínculo de origem, desde que haja designação formal para a função ou cargo de confiança, dentro dos limites legais.

Assim, a sugestão de emenda não fere o núcleo do projeto originário, mas o complementa de forma coerente e justificada, razão pela qual deve ser acolhida na forma de Emenda Aditiva de relator.

Diante de todo o exposto, sob o prisma da constitucionalidade, superada a questão relativa à técnica legislativa, a propositura em causa revela-se apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito da CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 0430/2025** com as **Emendas Aditivas** (1) de autoria do Deputado José Milton Scheffer e(2) a sugerida pelo Governo, anexada a este voto; e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda Modificativa** apresentada pelo Deputado Marquito.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto ao exame do Projeto de Lei nº 0430/2025 sob o aspecto orçamentário-financeiro, no que se refere à sua compatibilidade e adequação com as peças orçamentárias, conforme os arts. 73, I, e 144, II, do Regimento Interno, observa-se que o art. 2º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da implementação da retribuição financeira aos servidores temporários da FCEE correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado.

Ademais, o art. 3º prevê, expressamente, a autorização para os ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e no Plano Plurianual (PPA 2024–2027), o que reforça sua adequação formal ao planejamento orçamentário vigente.

Por sua vez, o art. 16 da LRF estabelece que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como declaração do ordenador da despesa de que a medida está em conformidade com a LOA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o PPA.

Constam nos autos, como mencionado no relatório, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (pp. 12-13), emitida pela Fundação Catarinense de Educação Especial, que atesta a compatibilidade da proposição com a LOA, a LDO e o PPA vigentes, bem como a estimativa de impacto financeiro (pp. 10-11), com valores projetados de R\$ 655.980,87, para 2025 (impacto a partir de julho); R\$ 2.196.085,75, para 2026; e R\$ 2.490.793,75, para 2027.

Portanto, diante de tal documentação, observa-se que foram satisfeitas as exigências necessárias à apreciação da presente matéria no âmbito deste Parlamento, previstas nos incisos I e II do art. 16 da LRF.



Além disso, a proposição recebeu manifestação favorável da Diretoria de Planejamento Orçamentário (pp. 25-28), a qual pontuou que:

[...]sob a ótica orçamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei. çamentária, foi identificada a origem dos recursos necessários para a cobertura das despesas adicionais previstas na proposta em análise. Verifica-se, de forma geral, a existência de suporte orçamentário por meio da meta estabelecida no Plano Plurianual (PPA) 2024–2027, bem como a previsão de dotação correspondente na Lei Orçamentária Anual de 2025 (LOA-2025), suficiente para atender à despesa decorrente da minuta do projeto de Lei.

Dessa forma, diante do cumprimento das exigências legais e regimentais aplicáveis, o Projeto de Lei nº 0430/2025 revela-se apto à regular tramitação nesta Assembleia Legislativa no que tange à sua compatibilidade orçamentária e financeira.

No que se refere às emendas apresentadas, manifesta-se, em primeiro lugar, pela rejeição da Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Marquito, por extrapolar o escopo temático do projeto original.

Em seguida, entende-se que deve ser aprovada a Emenda Aditiva proposta pelo Deputado José Milton Scheffer, por se tratar de medida alinhada ao objeto da proposição e à valorização dos servidores públicos.

Por fim, devem ser aprovadas as duas Emendas Aditivas apresentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, conforme os fundamentos expostos no parecer daquela Comissão, aos quais se adere integralmente, por se



tratarem de ajustes necessários à conformidade legislativa e à efetividade da norma proposta.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0430/2025**, com as **Emendas Aditivas** aprovadas no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda Modificativa** apresentada pelo Deputado Marquito.



3- VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No que diz respeito ao mérito, observa-se que o Projeto de Lei nº 0430/2025 propõe a extensão de retribuição financeira por desempenho de atividades finalísticas a servidores contratados temporariamente pela Fundação Catarinense de Educação Especial, medida que visa valorizar tais profissionais e atrair especialistas em áreas específicas, como medicina e engenharia.

No âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a análise da proposição insere-se nas competências previstas no art. 80, II e VI, do Regimento Interno, que abrangem o exame de matérias relativas à política de pessoal da administração pública e aos serviços públicos da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional.

Sob esse prisma, a iniciativa mostra-se meritória, pois busca fortalecer a política pública de educação especial, além de assegurar maior efetividade ao atendimento de pessoas com deficiência, também em consonância o disposto no art. 163, V, da Constituição Estadual.

Quanto às emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 0430/2025, opina-se, preliminarmente, pela rejeição da Emenda Modificativa de autoria do Deputado Marquito, por destoar do escopo temático da proposição original.

Em sequência, considera-se pertinente o acolhimento da Emenda Aditiva apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer, por representar aprimoramento compatível com o objetivo da matéria e com a valorização funcional pretendida.

Por fim, é favorável a manifestação para aprovação das duas Emendas Aditivas encaminhadas pela Comissão de Constituição e Justiça, por



configurarem ajustes indispensáveis à coerência normativa e à eficácia do texto legal proposto.

Diante do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0430/2025**, com as **Emendas Aditivas** aprovadas nos Colegiados anteriores, e pela **REJEIÇÃO** da **Emenda Modificativa** de lavra do Deputado Marquito.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0430/2025

Ficam acrescentados arts. 3º e 4º ao Projeto de Lei nº 0430/2025 com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º
.....

§ 3º A Gratificação de Atividade Técnica de que trata o *caput* deste artigo é devida aos empregados públicos de qualquer esfera de governo, desde que designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos constantes do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019.’ (NR)

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 18.315, de 29 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 2º
.....

§ 1º

I – por empregados públicos de qualquer esfera de governo, salvo quando designados para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança nos órgãos de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ do inciso I do *caput* do art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019;

.....’ (NR)”

Sala das Comissões,